CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1396/2026
(à MPV 1396/2026)

Dê-se ao § 3º do art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

.....

§ 3º Não configura uso abusivo a originação de chamadas:

I – por órgãos e entidades públicas e por prestadores de serviços de saúde, de segurança pública e de defesa civil no exercício de suas competências ou atividades;

II – por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, quando destinadas à manutenção de relacionamento, prevenção a fraudes, à confirmação de operações, à comunicação de incidentes de segurança, ao bloqueio ou desbloqueio de instrumentos de pagamento, à recuperação de acesso, à proteção patrimonial do usuário ou ao cumprimento de obrigação legal ou regulatória; e

III – por pessoas jurídicas de direito público ou privado, quando destinadas à comunicação de risco iminente, alerta de segurança, confirmação de identidade ou prestação de informação essencial à proteção do usuário, conforme regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações.

....."

LexEdit
CD268694543300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268694543300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar os critérios de caracterização do uso abusivo da capacidade de originação de chamadas, preservando a legítima finalidade da Medida Provisória nº 1.396, de 2026, de combater fraudes, chamadas indesejadas e práticas abusivas nas redes de telecomunicações.

A iniciativa de fortalecer a autenticação e a identificação das chamadas, impedir o uso irregular de recursos de numeração e ampliar a proteção dos usuários merece reconhecimento. A crescente utilização de chamadas telefônicas em tentativas de fraude exige resposta regulatória capaz de proporcionar maior segurança aos consumidores e reforçar a confiança nas comunicações legítimas.

Todavia, a aplicação uniforme dos critérios quantitativos previstos no artigo 6º pode alcançar comunicações necessárias à proteção dos próprios usuários. O texto determina o bloqueio da capacidade de originação por quinze dias quando forem ultrapassadas, no mesmo dia, mil chamadas por acesso ou dez mil chamadas considerados todos os acessos designados ao usuário, desde que as chamadas curtas representem, cumulativamente, ao menos 85% do total.

Embora esses parâmetros busquem identificar chamadas abusivas ou automatizadas, sua aplicação sem considerar a finalidade da comunicação, a dimensão da base de clientes e as características operacionais do originador pode produzir resultados desproporcionais.

Essa preocupação mostra-se especialmente relevante para as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Em razão da natureza de suas atividades e da amplitude de suas bases

LexEdit
CD268694543300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268694543300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

de clientes, essas instituições realizam elevado volume de contatos legítimos destinados à prevenção a fraudes, confirmação de operações, comunicação de incidentes de segurança, bloqueio ou desbloqueio de instrumentos de pagamento, recuperação de acesso e proteção patrimonial dos usuários.

Nessas situações, o elevado número de chamadas não decorre de prática abusiva ou de oferta indiscriminada de produtos e serviços. Trata-se de comunicação necessária à execução dos contratos, ao cumprimento de obrigações legais e regulatórias e, sobretudo, à prevenção de prejuízos financeiros aos consumidores.

Considerar essas comunicações abusivas apenas em razão de sua quantidade, sem avaliar sua finalidade, o porte da instituição e o universo de clientes atendidos, pode comprometer mecanismos essenciais de proteção. Em situações de suspeita de fraude, a rapidez do contato permite confirmar operações, bloquear instrumentos de pagamento, impedir novas transações e reduzir danos suportados pelo consumidor.

O risco de enquadramento indevido também decorre do conceito de chamada curta adotado pela Medida Provisória, que abrange chamadas não completadas, encaminhadas à caixa postal ou concluídas com duração de até seis segundos. Tais circunstâncias podem decorrer da indisponibilidade do destinatário, do encaminhamento automático à caixa postal ou do encerramento da chamada pelo próprio usuário, fatores que não estão sob controle da instituição originadora.

Assim, comunicações legítimas e urgentes podem contribuir para o atingimento dos limites previstos na norma sem que exista qualquer prática abusiva. A combinação entre limites quantitativos uniformes e fatores alheios ao controle do originador pode gerar falsos

LexEdit
CD268694543300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268694543300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

positivos e resultar no bloqueio de números utilizados para finalidades essenciais à segurança dos clientes.

A consequência é particularmente gravosa porque o bloqueio ocorre por quinze dias. Nesse período, consumidores poderão deixar de receber comunicações relacionadas à identificação positiva, à suspeita de movimentações irregulares, à recuperação de acesso, à proteção de dados pessoais e à segurança de contas e serviços contratados. Em vez de ampliar a proteção do usuário, o bloqueio indevido poderá aumentar sua exposição a fraudes e prejuízos financeiros.

A redação proposta não cria exceção ampla para determinado setor econômico. A ressalva limita-se às comunicações destinadas à segurança, à proteção patrimonial, ao cumprimento de obrigações legais ou regulatórias e a outras situações diretamente relacionadas à proteção do usuário, permanecendo sujeitas aos critérios de bloqueio as comunicações que efetivamente configurem uso abusivo.

A emenda preserva as exceções já previstas para órgãos e entidades públicas e para prestadores de serviços de saúde, segurança pública e defesa civil, incluindo ainda comunicações de risco iminente, alertas de segurança, confirmações de identidade e informações essenciais à proteção dos usuários, observada a regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações.

Com esse aperfeiçoamento, conciliam-se a proteção contra chamadas abusivas, a segurança jurídica dos agentes envolvidos e a continuidade de comunicações indispensáveis à prevenção a fraudes, à proteção de dados pessoais e à segurança financeira dos usuários.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

LexEdit
CD268694543300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268694543300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

Sala da comissão, 19 de outubro de 2026.

Deputado Felipe Francischini
(PODE - PR)

LexEdit
CD268694543300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268694543300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini